



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 28915**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Cia da Costura e Aviamentos Ltda. EPP

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, §§ 1º, 2º e 3º DA LEI N. 9.504/1997 - ILICITUDE DA PROVA SUSCITADA DE OFÍCIO - AFASTADA [PRECEDENTES: Ac. 26.650, de 10.7.2012, Rei. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Ac. n. 27.964, de 21.1.2013, rei. Juiz Eládio Torret Rocha; Ac. n. 28.054, de 4.3.2013, rei. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

- EXCESSO COMPROVADO - PENALIDADE DE MULTA MANTIDA, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PROVIMENTO PARCIAL.

“A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo de eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma” [AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 1335 de 29.8.2013, Min. Henrique Neves da Silva].

“A multa eleitoral é dívida ativa não tributária que deve ser paga em 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena da incidência de correção monetária e juros, os quais são contados pela SELIC” [TRESC. Acórdão n. 26.828, de 13.8.2012, da lavra do Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso — vencidos o Relator e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli que, de ofício, consideravam ilícita a prova — e a ele dar parcial provimento — mantida a fórmula de correção monetária pelo IPC adotada na sentença —, apenas para determinar que os juros moratórios sejam calculados pela taxa SELIC, computados do trânsito em julgado desta decisão, caso não tenha sido efetuado o pagamento do débito anteriormente, sobre a parte inadimplida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBO**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pela Cia da Costura e Aviamentos Ltda. EPP contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Timbó, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a representada ao pagamento de multa, além de proibi-la de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, a teor do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi originalmente proposta nesta instância judiciária pela Procuradoria Regional Eleitoral. No entanto, diante de decisão do Tribunal Superior Eleitoral — que, em Questão de Ordem suscitada na Representação n. 98140/DF, fixou a competência dos Juízos Eleitorais dos doadores para o conhecimento e julgamento desta espécie de ação —, o então Relator, Juiz Júlio Schattschneider, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral (fl. 15).

Na sentença de fls. 125-128, o magistrado *a quo* repeliu as preliminares de ilicitude da prova e de decadência do direito de ação suscitadas pelo recorrente, julgando procedente a representação ministerial, cominando-lhe as devidas penalidades.

Em suas razões de recurso (fls. 133-136), sustenta a recorrente que não restaria configurado, na espécie, o abuso de poder econômico, pois não teria sido demonstrada a potencialidade lesiva do excesso doado no pleito de 2012. Ressalta, inclusive, que o aludido montante teria sido tão inexpressivo que sequer teria auxiliado na eleição do candidato beneficiário, que não teria logrado ocupar uma das vagas de suplente de deputado estadual. Requer, em arremate, seja julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões de fls. 138-143, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo recebimento e desprovemento do recurso, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 147-157).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa jurídica ao candidato ao cargo de deputado estadual Waldir Girardi nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 9.6.2011, pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante este



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**  
Tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as provas que instruem a exordial foram colhidas de mídia eletrônica (CD), encaminhadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral à Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Ofício Circular de n. 1.566/2011, que continha os dados fiscais fornecidos pela Receita Federal do Brasil relativos às pessoas jurídicas que efetuaram doações para as campanhas eleitorais de 2010 em valores superiores aos limites estabelecidos no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997. O referido documento foi posteriormente remetido à Procuradoria Regional Eleitoral para propositura de eventual representação.

Sobre o tema em enfoque, já havia me manifestado, em feitos da mesma espécie, pela ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente representação, uma vez que inexistente autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal do representado.

Com efeito, as informações contidas na inicial, relativas ao montante recebido pelo doador e declarado à Receita Federal no ano anterior ao do pleito de 2010, constituem dados sigilosos do contribuinte que não poderiam ter sido repassados à Procuradoria Regional Eleitoral sem a devida autorização judicial.

Todavia, este Tribunal, modificando seu posicionamento anterior, declarou ser lícita a utilização de dados fiscais dos doadores obtidos por meio de intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em acórdão paradigmático da lavra do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, que restou assim ementado:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO - CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - APRECIÇÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA.

[...] [Acórdão n. 26.650, de 10.7.2012].

Muito embora tenha sido este o entendimento assentado nesta Corte, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral derruiu a referida tese, ao reafirmar que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**

ao Ministério Público caberia apenas solicitar à Receita Federal a confirmação das doações efetuadas acima do limite legal, ajuizando, posteriormente, a representação com o pedido de quebra de sigilo fiscal à autoridade judiciária, em precedente cuja ementa, por oportuno, transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. **Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.**

3. **Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei n. 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.**

4. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 699-33.2011.6.24.0000, de 23.5.2013, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli – grifou-se].

Assim, certo é que o Tribunal Superior Eleitoral considera que a simples menção aos rendimentos declarados pelo contribuinte à Receita Federal na inicial extrapola os limites legais, situação que não está, tampouco, justificada pelo convênio firmado entre ambas as instituições.

Diante disso, persisto na tese de ilicitude da prova que fundamenta a inicial, porquanto as informações que embasaram o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal sem a devida autorização judicial.

Todavia, por restar vencido nesse ponto, sigo no exame do mérito.

Consigna-se, inicialmente, que restou incontroverso nos autos a doação efetuada pela Cia da Costura e Aviamentos Ltda. EPP, em benefício do então candidato ao cargo de deputado estadual Waldir Girardi nas eleições de 2010, no valor de R\$ 22.400,00 (fl. 13).

Os limites permitidos para doação de valores por pessoas jurídicas em campanha encontram-se fixados no art. 81 e parágrafos da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, *verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**  
partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Na hipótese, constata-se que a Cia da Costura e Aviamentos Ltda. informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil um faturamento bruto no ano de 2009 no montante de R\$ 751.220,88, consoante documentos coligidos às fls. 108-109 dos autos.

Assim, em obediência à norma vigente, a doação efetuada pela aludida pessoa jurídica em campanha não poderia ter ultrapassado a 2% do seu faturamento bruto no ano anterior ao do pleito, ou seja, R\$ 15.024,42. Todavia, a doação restou efetivada no montante de R\$ 22.400,00, pelo que evidenciado o excesso do benefício em R\$ 7.375,58.

Não merece prosperar, ademais, a argumentação da recorrente de que o valor, por inexpressivo, não teria potencialidade suficiente para causar o desequilíbrio ou a desigualdade nas eleições de 2010, pois prescinde a norma desta demonstração, sendo mesmo irrelevante perquirir acerca da intenção do doador, porquanto sua aplicação é objetiva, cabendo ao Magistrado apenas a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por ocasião da fixação do *quantum* da penalidade a ser cominada. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgRg-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgRg-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013).

**2. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo de eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ norma.**

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não provido [AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 1335 de 29.8.2013, Min. Henrique Neves da Silva – grifou-se].

Desse modo, efetivamente comprovado o excesso da doação efetuada pela Cia. da Costura e Aviaamentos Ltda. em campanha, não há como deixar de aplicar a sanção penal cabível. Nesse sentido, cita-se precedente desta Casa, que restou assim ementado:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO - CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - LICITUDE DA PROVA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - REFORMA - CONDENAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. [Acórdão n. 27.776, de 29.10.2012, rei. designado Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

No que tange à correção monetária, acertada a adoção do critério de correção do valor devido pelo índice do IPC aplicado na sentença, que deve incidir, inclusive, a partir da efetiva doação dos recursos, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra CIA DA COSTURA E AVIAMENTOS LTDA EPP, e, nos termos do artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/95, aplico à representada **MULTA no valor equivalente a cinco vezes a quantia em excesso, corrigido pelo IPC**, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a incidir desde a efetiva doação dos recursos, além da **PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS** com o Poder Público pelo prazo de cinco anos [grifou-se].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

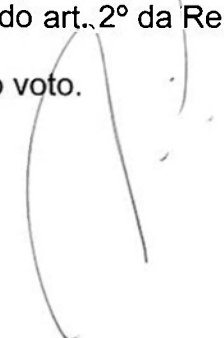
### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 156-30.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**

Todavia, a aplicação dos juros moratórios deve incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, calculado com base na SELIC, conforme entendimento desta Corte.

**Isto posto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento — mantida a fórmula de correção monetária pelo IPC adotada na sentença —, apenas para determinar que os juros moratórios sejam calculados pela taxa SELIC, computados do trânsito em julgado desta decisão, caso não tenha sido efetuado o pagamento do débito anteriormente.**

Com o julgamento da demanda, não se justifica a manutenção do sigredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigiloso apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326, de 19.8.2010.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o voto.' and extends downwards and to the right.





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 156-30.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL- PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): CIA DA COSTURA E AVIAMENTOS LTDA EPP.  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por maioria - vencido o Relator e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova suscitada de ofício pelo Relator e, no mérito, à unanimidade, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu, ainda, manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. Participaram do julgamento os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 13.11.2013.

ACÓRDÃO N. 28915 ASSINADO NA SESSÃO DE 18.11.2013.